



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1326/2025  
(à MPV 1326/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. XX. Dê-se ao §3º do Art. 29-A da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a seguinte redação:

‘Art. 29-A.....

.....

§3º O número total de cessões de militares do Distrito Federal não poderá exceder a 5% (cinco por cento) do efetivo fixado em lei para as respectivas corporações.”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo sanar uma grave insegurança jurídica e instabilidade administrativa causada pela redação atual, que vincula o limite de cessões de militares ao efetivo existente da Corporação.

O efetivo existente é uma base de cálculo altamente **volátil e flutuante**. Ele sofre alterações diárias decorrentes de aposentadorias, transferências para a reserva, licenciamentos ou baixas, e outros.

Essa flutuação constante gera dois problemas centrais:

1. **Insegurança Jurídica:** Um ato de cessão, perfeitamente legal no momento de sua concessão, pode tornar-se irregular dias ou meses depois, caso o efetivo existente sofra uma redução. Isso



coloca a Corporação em uma situação de constante incerteza administrativa.

2. **Instabilidade nas Relações Institucionais:** A eventual necessidade de reverter cessões (*ex-officio*) para readequação ao limite flutuante compromete o planejamento dos órgãos cessionários (que perdem o servidor) e gera um desgaste desnecessário entre a Corporação e os demais órgãos da Administração Pública, forçando-a a decidir qual cessão será revogada.

Deve-se ressaltar que a cessão de militares é um instrumento valioso que otimiza a gestão pública, permitindo que a *expertise* e o conhecimento técnico desses servidores sejam aproveitados em funções estratégicas, beneficiando toda a sociedade do Distrito Federal.

Ao adotar o "**efetivo fixado em lei**" como base de cálculo, a emenda estabelece um parâmetro estável, previsível e seguro. Essa mudança garante a estabilidade jurídica dos atos de cessão e permite um planejamento de longo prazo tanto para as Corporações quanto para os órgãos que requisitam os militares.

Pelo exposto, por se tratar de medida de racionalidade administrativa que confere segurança jurídica e estabilidade à gestão de pessoal, sem alterar o mérito do percentual de 5%, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 5 de dezembro de 2025.

**Deputado Rafael Prudente**  
**(MDB - DF)**

